**PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, DE 2019

Estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses a que se referem os artigos 24, inciso IV e 98, § 2º da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e o controle de sua arrecadação.

Art. 2º. Respeitado o direito assegurado pelo art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal à assistência jurídica e integral aos que comprovarem a insuficiência de recursos, as custas judiciais serão cobradas segundo o disposto nas leis de regência no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, obedecidos os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense e são devidas pelas partes.

Parágrafo único. É vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

Art. 4º. Caberá à União, na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar de primeiro e segundo graus; aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer, por projeto de lei de iniciativa dos tribunais, as hipóteses e critérios de isenção das custas judiciais no seu âmbito, bem como o valor de cada unidade de referência para os fins estabelecidos nesta Lei.

§1º. O valor das unidades de referência deverá será reajustado no dia primeiro de janeiro de cada exercício, tendo por base o INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, nos últimos doze meses do exercício anterior, ou outro parâmetro estabelecido em lei própria, cabendo aos tribunais a sua divulgação.

§2º. A proposta de concessão ou ampliação por lei de incentivo ou de benefício que implique em renúncia ou postergação ao recebimento de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de litigiosidade, conduzidos pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos respectivos tribunais.

Art. 5º. Nas ações cíveis, de família e sucessões e envolvendo a Fazenda Pública em geral, as custas judiciais incidirão em até quatro fases distintas do processo:

I – no momento da distribuição da ação, da reconvenção, da oposição, dos embargos à execução e de terceiro, e do mandado de segurança;

II – como preparo da apelação, do recurso adesivo, e nos processos da competência originária do tribunal, inclusive a reclamação e mandado de segurança;

III – como preparo do recurso especial e do extraordinário, e nos processos da competência originária dos tribunais superiores, inclusive a reclamação e mandado de segurança;

IV – ao ser proposta a execução, a habilitação em ação civil pública, recuperação judicial ou falência, e o pedido de cumprimento de sentença.

§ 1º. O valor será calculado tendo por base percentual sobre o valor da causa, admitindo-se a fixação de faixas de valores em múltiplos de unidades de referência, observados os seguintes limites:

a) Nas fases previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo, o percentual sobre o valor da causa não poderá exceder a 2% (dois por cento), em cada uma dessas fases, obedecidos, ainda, os limites mínimo, correspondente a 5 (cinco) unidades de referência, e máximo, de 3.000 (três mil) unidades de referência, por fase;

b) Nas fases previstas nos incisos II e III, o percentual sobre o valor da causa não poderá exceder a 4% (quatro por cento), em cada uma dessas fases, obedecidos, ainda, os limites mínimo, correspondente a 10 (dez) unidades de referência, e máximo, de 3.000 (três mil) unidades de referência, por recurso ou novo processo.

§ 2º. Para as ações, medidas antecipatórias e urgentes, cartas e outros incidentes que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, ou cujo valor econômico seja meramente estimado, o valor das custas será fixado em lei, observado o limite mínimo previsto na alínea “a” do §1º deste artigo, sendo devido o remanescente por ocasião da liquidação, se o caso.

§ 3º. Nos casos em que haja adjudicação ou partilha, o valor das custas será fixado segundo o montante total dos bens ou direitos, inclusive a meação, se o caso, e não poderão exceder os limites mínimo e máximo previsto no § 1º deste artigo, devendo ser recolhidas por ocasião da adjudicação ou homologação.

§ 4º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, poderá ser estabelecida parcela adicional, além dos valores previstos nos incisos I a IV deste artigo, para cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena, observados os limites mínimos e máximos do §2º deste artigo por grupo ou fração.

§5º. Nos processos relativos a contratos de valor superior a 10.000 (dez mil) salários mínimos, disputas empresariais, de arbitragem, além de outras que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, quando assim reconhecidos pelo juiz da causa, as custas poderão ser elevadas até o dobro, sendo o remanescente devido ao término da fase de conhecimento.

§ 6º. O valor do preparo a que se refere o inciso II deste artigo será calculado sobre o benefício econômico fixado na sentença, se for líquido, ou, não sendo líquido, incidirá sobre o valor atualizado da causa, salvo outro patamar determinado na sentença, observado o limite mínimo e máximo previsto na alínea “b” do § 1º deste artigo.

§ 7º. Os parâmetros para a definição do valor do preparo para cada recurso previsto na fase III serão estabelecidos por lei federal ou em ato do respectivo tribunal, sendo a metade devida por ocasião da interposição no tribunal de origem, e o restante no momento do processamento ou da interposição do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário.

§ 8º. Para os agravos de instrumento, agravos internos ou outros recursos, o valor das custas, sempre que o cálculo não estiver atrelado ao valor da causa, será fixado em lei, observado o limite mínimo previsto na alínia “b” do §1º deste artigo, não podendo superar o valor devido para a interposição da própria apelação, recurso especial ou extraordinário, conforme o caso.

§ 9º. A lei poderá postergar o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença para o momento da satisfação, inclusive parcial, desde que os valores relativos às fases anteriores tenham sido quitados, cabendo ao exequente incluir o valor nos cálculos para fins de execução conjunta sob pena de responder pelo equivalente.

§ 10. Poderão ser cobradas custas de até 5 (cinco) unidades de referência adicionais na hipótese de paralisação por culpa exclusiva das partes, de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios, bem como de ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação do juízo, quando possível.

Art. 6º. Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, em valor que não seja inferior a 50 (cinquenta) unidades de referência nem ultrapasse o limite de 3.000 (três mil) unidades de referência, calculados por réu, por crime e respectiva expressão econômica, conforme o caso.

§1º. Nas ações penais privadas, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo e a critério dos tribunais, as custas iniciais poderão ser recolhidas de uma só vez, ou em percentual no momento da distribuição, ou, na falta desta, antes do despacho inicial; e o remanescente no momento da interposição de recurso cabível.

§2º. Nos processos envolvendo crimes contra a ordem tributária e econômica previstos, crimes da lei de licitações, crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e organizações criminosas, as custas poderão ser elevadas até o dobro, devidas inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração.

§ 3º. Ressalvada a hipótese de gratuidade, o acesso aos tribunais superiores está condicionado ao preparo na forma do § 7º do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. O acesso à Justiça do Trabalho observará o regime estabelecido nos artigos 789, 789-A, 789-B, 790, 790-A e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com redação da Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002 e pela Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de gratuidade, o acesso ao Supremo Tribunal Federal está condicionado ao preparo na forma do § 7º do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º. O acesso aos Juizados Especiais seguirá o disposto nas leis de regência (Lei 9.099/95; Lei 10.259/2001 e Lei 12.153/2009).

§1º. As custas, quando devidas, deverão observar os mesmos limites estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Lei.

§2º. Ressalvada a hipótese de gratuidade, o acesso ao Supremo Tribunal Federal está condicionado ao preparo na forma do § 7º do artigo 5º desta Lei.

Art. 9º. A lei poderá estabelecer políticas especiais para o incentivo aos meios alternativos de composição de conflitos, mediante o estabelecimento de taxa adicional para o custeio de medidas destinadas à prevenção ou resolução consensual de litígios.

§ 1º. O valor da taxa adicional prevista no caput não poderá ser superior a 5 (cinco) unidades de referência, sendo devida por ocasião do ajuizamento, sujeita às mesmas regras atinentes à gratuidade, se o caso.

§2º. A taxa adicional não poderá ser cobrada nos casos em que a parte, previamente ao ajuizamento, tenha se valido do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania para tentativa de composição e deverá ser abatida de eventuais pagamentos devidos para a realização de audiência de conciliação ou sessões de mediação na fase judicial.

§3º. As empresas que queiram se valer do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania para cobranças e discussões de contratos relativos às suas atividades empresariais deverão providenciar o adiantamento da taxa adicional prevista no caput deste artigo já no momento do pedido de audiência na fase extrajudicial.

§4º. A utilização do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania não dispensa o pagamento das custas nos pedidos de homologação judicial em adjudicação e partilha, bem como para a conversão do título extrajudicial em judicial, além do pagamento de eventuais outras despesas, ressalvada a gratuidade.

Art. 10. Até que sobrevenha lei em sentido diverso, não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos seguintes feitos:

I – nos processos de habeas corpus (art. 654 do DL 3.689, de 03.10.41) e habeas data (art. 21 da Lei 9.507, de 12.11.97);

II – nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé (art. 141, § 2º da Lei 8.069, de 13.07.1990), salvo as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

III – nas ações de acidentes do trabalho sob a regência da Lei 8.213, de 24.07.1991 (art. 129, parágrafo único);

IV – nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio (Lei 5.478, de 25.07.68, art. 1º, § 2º).

Parágrafo único. Nas ações populares e civis públicas, as custas serão devidas pelo réu, se condenado, e pelo autor, se comprovada má-fé (CF/88, art. 5º, inc. LXXIII).

Art. 11. Salvo previsão expressa na lei específica, nas custas judiciais não se incluem, dentre outros:

I – as publicações de editais;

II – a expedição de cartas rogatórias, precatórias e de ordem;

III – as despesas com citações e intimações, ressalvadas aquelas realizadas exclusivamente no Diário da Justiça;

IV – o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso;

V – a expedição de cartas de sentença, alvarás e formais de partilha, bem como a reprodução de peças do processo;

VI – a comissão dos leiloeiros e assemelhados e a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete, administrador, mediador e conciliador;

VII – a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII – as diligências dos Oficiais de Justiça;

IX – o desarquivamento e a manutenção de autos físicos e digitais nas unidades judicias e em arquivo do tribunal ou de empresas terceirizadas;

X – a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias, do cadastro de registro de veículos, dos cadastros de inadimplentes ou análogas;

XI – a expedição de alvarás, mandados e ofícios, ainda que eletrônicos, para busca e bloqueio de bens e créditos;

XII – o cadastramento de dados que não foram incluídos na distribuição ou recadastramento de partes e advogados em caso de alteração;

XIII – a confecção dos cálculos pelo contador e os laudos dos setores técnicos à disposição do juízo;

XIV – a transferência eletrônica direta para conta em instituição financeira diversa da responsável pela custódia dos depósitos judiciais e reexpedição de mandado de levantamento com dados incorretos indicados pela parte ou já expirados;

XV — todos os serviços que não sejam prestados diretamente pelo Poder Judiciário e seus servidores.

§ 1º. O valor dos atos padronizados, como aqueles previstos nos incisos I, II, III, IX, X, XI, XII, XIII do caput deste artigo, sempre que possível, será expresso em múltiplos de unidade de referência, cabendo sua fixação de acordo com a sua respectiva natureza nos termos da lei.

§ 2º. O valor do ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça será estabelecido pelo Corregedor Geral da Justiça, devendo o pagamento ser feito por ocasião de cada ato processual, competindo à parte interessada adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

§ 3º. Nas perícias e outras diligências realizadas pelos auxiliares da justiça que não sejam custeados pelo orçamento do próprio ente, a lei poderá determinar o acréscimo de até 1% (um por cento) a ser destinado a fundo específico para auxiliar no custeio das perícias e outras diligências para os beneficiários de gratuidade;

§ 4º. Nos autos de arrematação, de adjudicação e de remição, bem como nos alvarás e mandados emitidos em substituição aos atos dos tabeliães, serão devidas custas de até 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, observados o máximo definido na lei específica;

§5º. A expedição de certidões junto aos distribuidores pelos sistemas informatizados do tribunal será gratuita, sendo admitida a cobrança na hipótese de impressão ou de requisição de inclusão de informações específicas não padronizadas e que demandem produção de conteúdo pelos servidores;

§ 6º. Poderão ser cobrados dos interessados os valores necessários para o levantamento de registros e processamento de dados para a elaboração de pesquisas, ressalvadas aquelas de interesse do Conselho Nacional de Justiça, do próprio tribunal ou de outros órgãos públicos, mediante convênio.

§7º. No processo de celebração ou renovação de convênios para a implantação de sistemas, como aqueles mencionados no inciso X do caput deste artigo, deverão ser analisadas as potenciais repercussões em desoneração financeira e administrativa do conveniado e sua eventual absorção pelo Judiciário, ficando autorizada a cobrança de contrapartida.

Art. 12. As custas previstas nesta Lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual em vigor.

Art. 13. Além da hipótese de concessão de gratuidade, nos termos da legislação processual, desde que comprovada a momentânea indisponibilidade financeira, o juiz poderá deferir os seguintes benefícios:

I – a dispensa parcial, observado sempre que possível o pagamento do valor mínimo previsto no §1º do art. 5º desta Lei, quando do ajuizamento e limitação do pagamento das demais despesas naquilo que excedam 10% (dez por cento) do salário mínimo ou qualquer outro parâmetro fixado pelo juiz;

II – o parcelamento ou o diferimento das custas iniciais e despesas de alto valor, desde que, em ambas as situações, o pedido venha acompanhado do pagamento do valor mínimo previsto no §1º do art. 5º desta Lei e o integral pagamento do remanescente seja efetuado antes da sentença ou acórdão.

§1º Ao pleitear a gratuidade ou qualquer outro benefício, o postulante deverá desde logo apresentar as informações pertinentes e, deixando de fazê-lo, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a vinda dos dados ou informações constantes dos sistemas informatizados.

§2° Verificando que a parte postulou o benefício quando manifestamente incabível ou tendo omitido dados ou informações relevantes, o juiz condenará o postulante ao pagamento de custas pelo incidente, fixadas entre 2 (duas) a 4 (quatro) unidades de referência, além do ressarcimento das despesas relativas a cada diligência praticada.

§3° Incumbe à Serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das custas e respectivas parcelas, quando deferido o abatimento, parcelamento ou diferimento.

§4º. Até que sobrevenha regulação específica em lei própria, as regras de gratuidade previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, poderão ser aplicadas também aos processos criminais e aos processos do Juizado Especial Cível, da Fazenda Pública e Criminal.

Art. 14. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 15. O pagamento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados será efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas e será depositado em nome do tribunal respectivo.

Parágrafo único. Os valores deverão ser depositados, preferencialmente, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou a partir do competente procedimento licitatório.

Art. 16. Ao final, remanescendo custas ou outras despesas pendentes de pagamento, caberá à Serventia ou setor específico do tribunal oficiar para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de outras providências administrativas para a cobrança.

Art. 17. A lei estabelecerá o procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto.

§1º. Na hipótese de indeferimento da petição inicial, desde que não haja recurso, verificando que o valor recolhido é manifestamente desproporcional, o juiz poderá autorizar a restituição de até a metade, sendo devido sempre o recolhimento do valor mínimo previsto em lei.

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º, deste artigo, se assim previsto na lei específica, em todos os demais casos de indeferimento ou rejeição do pedido não haverá direito à devolução das custas ou despesas.

Art. 18. A conta especial que abrigará o produto da arrecadação das custas judiciais terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeita à auditoria do Tribunal de Contas respectivo.

§ 1º. O controle de arrecadação das custas em conta única; a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais compete, respectivamente, ao Presidente do Tribunal, ao magistrado que preside o processo e ao titular da serventia judicial, com a supervisão do Conselho da Magistratura, do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno.

§ 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da promulgação desta Lei, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais em seu âmbito.

§ 3º. O Presidente do Tribunal enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, até o dia 15 de dezembro de cada exercício, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 19. Os tribunais deverão publicar uma vez por ano o seu Regimento de Custas e respectivas tabelas na Imprensa Oficial e mantê-lo em seu sítio eletrônico da Internet (“Site”) permanentemente e atualizado.

Parágrafo único: O Conselho Nacional de Justiça manterá em seu sítio eletrônico da Internet (“Site”) caminho de acesso para as informações divulgadas na forma do caput.

Art. 20. As disposições contidas em leis estaduais que estabelecem o regime de cobrança de valores para o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, sob a denominação de taxa judiciária, ficam mantidas, desde que observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 21. Até a vacância dos respectivos cargos, os valores arrecadados pelas serventias judiciais privatizadas, nos termos desta lei, pertencem aos seus titulares.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, os valores devidos pelos atos praticados pelos distribuidores privatizados estão excluídos da limitação previstas nesta Lei.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei na Imprensa Oficial, os Tribunais deverão enviar ao Poder Legislativo os projetos de leis de custas visando sua compatibilização com esta lei.